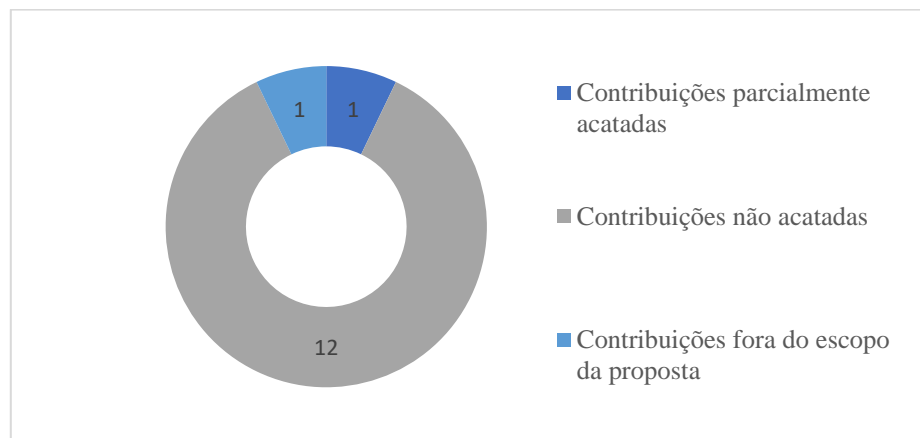




Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 01/2020 (Versão Pública)

Proposta de revisão da Resolução nº 515, que dispõe sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos.

A Consulta Pública foi realizada no período de 3 de fevereiro a 18 de fevereiro de 2020, durante o qual foram recebidas **14** contribuições. O gráfico abaixo contém os números de contribuições não acatadas, acatadas parcialmente e fora do escopo da proposta:



Processo 00058.003026/2020-04

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 01/2020

Proposta de revisão da Resolução nº 515, que dispõe sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos.

CONTRIBUIÇÃO Nº 11464	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Adalcio Eneas Peres Categoria: Pessoa física Instituição: -</p>	<p>Documento: Resolução nº 515 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 5º - II da Resolução nº 515 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: -</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugiro a exclusão desse item, pois obrigará o operador aeroportuário a utilizar sistema de detecção de líquido explosivo em check points menos utilizados em comparação com os check points de origem dos voos.</p>	
<p>Justificativa: Seria menos oneroso obter junto a outros Estados, cuja reciprocidade permita, a equivalência de inspeção de passageiros e suas bagagens.</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o Art. 5º-A proposto apresenta uma possibilidade para que líquidos adquiridos em <i>free shops</i> de outros países ou a bordo de aeronaves, por passageiros em conexão internacional, possam exceder o limite estipulado. Caso o operador aeroportuário não disponibilize o equipamento citado, os líquidos fora do limite não poderão ser transportados para as áreas de embarque internacional. Assim, não há a obrigação de disponibilização do equipamento, e sim uma alternativa para o operador do aeródromo. De modo a esclarecer a previsão, o artigo 5º-A foi reescrito.</p>	
<p>Itens alterados na proposta: art. 5º-A, §3º.</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 11465	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Adalcio Eneas Peres Categoria: Pessoa física Instituição: -</p>	<p>Documento: Resolução nº 515 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 5º - I da Resolução nº 515 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: -</p>
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Incluir a impossibilidade de o passageiro ais para a AP do aeroporto	
Justificativa: Se houver a possibilidade de o passageiro sair da ARS, este deve passar novamente por inspeção e atender aos requisitos atuais relacionados a quantidade de líquidos.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o parágrafo 1º do artigo 5º da proposta em questão já contempla a contribuição apresentada.	
Itens alterados na proposta:	

CONTRIBUIÇÃO Nº 11466	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Gustavo Tsuboy Categoria: Pessoa física Instituição: -</p>	<p>Documento: Resolução nº 515 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 5º - I da Resolução nº 515 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: -</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Na verdade minha sugestão é sobre este item da resolução: ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 515, DE 8 DE MAIO DE 2019. 4) facas e canivetes com lâminas de comprimento superior a 6 cm;</p>	
<p>Justificativa: Os restaurantes nas áreas restritas dos aeroportos seguem este padrão? Isto é inspecionado de forma eficaz? Algum passageiro pode levar isso a bordo da aeronave, já que já passou do controle de raio X. Idem para garrafas de cerveja vendidas nas áreas restritas.</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição fora do escopo da proposta</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o atendimento de dúvidas, reclamações, sugestões e denúncias deve ser prioritariamente pelo Fale com a Anac. Assim, caso deseje, encaminhe sua manifestação pelo nosso canal de atendimento eletrônico (https://www.anac.gov.br/fale-com-a-anac) ou pelo telefone 163, que funciona todos os dias.</p>	
<p>Itens alterados na proposta:</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 11468	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A.</p> <p>Categoria: Operador de aeródromo</p> <p>Instituição: -</p>	<p>Documento: Resolução nº 515</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art 5º - §1º da Resolução nº 515</p> <p>Tipo de Contribuição: Inclusão</p> <p>Arquivo anexo: -</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Deixar claro que a fiscalização da obrigação de informar aos passageiros sobre a restrição de embarque de LAG (Líquidos, aerossóis e géis) em conexões internacionais no Brasil atribuída aos operadores aéreos não será imputada aos operadores aeroportuários.</p>	
<p>Justificativa: Evitar que o operador aeroportuário seja responsabilizado ou punido por possíveis falhas de procedimento do operador aéreo.</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição não acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o parágrafo único do artigo 5º-A da proposta em questão já contempla a contribuição apresentada.</p>	
<p>Itens alterados na proposta:</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 11470	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A.</p> <p>Categoria: Operador de aeródromo</p> <p>Instituição: -</p>	<p>Documento: Resolução nº 515</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art 5º - §2º da Resolução nº 515</p> <p>Tipo de Contribuição: Esclarecimento</p> <p>Arquivo anexo: -</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Referente ao parágrafo único: Deixar claro que a fiscalização da obrigação de informar aos passageiros sobre a restrição de embarque de LAG (líquidos, aerossóis e géis) em conexões internacionais no Brasil atribuída aos operadores aéreos não será imputada aos operadores aeroportuários.</p>	
<p>Justificativa: Evitar que o operador aeroportuário seja responsabilizado ou punido por possíveis falhas de procedimento do operador aéreo.</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição não acatada</p>	
<p>Fundamento: Contribuição repetida. Ver resposta dada à contribuição 11468.</p>	
<p>Itens alterados na proposta:</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 11471	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A.</p> <p>Categoria: Operador de aeródromo</p> <p>Instituição: -</p>	<p>Documento: Resolução nº 515</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art 5º - §2º da Resolução nº 515</p> <p>Tipo de Contribuição: Inclusão</p> <p>Arquivo anexo: -</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Disponibilizar por meio de documento de segurança da aviação civil a informação de quais países (estados contratantes) possuem restrição de LAG's e qual o nível de restrição em cada aeródromo internacional.</p>	
<p>Justificativa: Orientar o operador de aeródromo para que esse possa conhecer e se preparar para realizar a devida proteção avsec, relacionada aos passageiros que estão em conexão internacional com destino a aeroportos com maior nível de segurança.</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição não acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a Resolução nº 515, de 8 de maio de 2019, dispõe sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos e dá outras providências. Assim, são apresentadas regras a serem observadas pelos aeroportos brasileiros. Em relação ao transporte de líquidos, a regra apresentada deve ser observada em todos os aeroportos brasileiros que tenham operação de voo internacional, independentemente do aeroporto de destino.</p>	
<p>Itens alterados na proposta:</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 11472	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Aeroportos Do Sudeste Do Brasil S.A. Categoria: Operador de aeródromo Instituição: -</p>	<p>Documento: Resolução nº 515 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 5º - II da Resolução nº 515 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo:-</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 5º-A - III. Em caso de impossibilidade de inspeção pelo operador do aeródromo devido à ausência de equipamentos de inspeção de líquidos, caberá ao passageiro optar pelo descarte do líquido ou retorno ao operador aéreo.</p>	
<p>Justificativa: Entendemos que o equipamento de inspeção de líquido não é obrigatório a todos os aeroportos do Brasil, a referida Resolução deverá prever uma alternativa para tais casos, sendo o descarte a melhor opção a ser ofertada ao passageiro.</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição não acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a proposta de Resolução proíbe o acesso de líquidos às salas de embarque em caso de não atendimento aos critérios estabelecidos. Ou seja, não havendo outra opção ao passageiro, tais itens deverão ser descartados. A proposta não proíbe o despacho desses volumes, o que pode ser coordenado entre os operadores aéreos e de aeródromo.</p>	
<p>Itens alterados na proposta:</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 11473	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero Categoria: Operador de aeródromo Instituição: -</p>	<p>Documento: Resolução nº 515 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 5º - II da Resolução nº 515 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: -</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.</p>	
<p>Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.</p>	
<p>Resultado da análise: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.</p>	
<p>Fundamento: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.</p>	
<p>Itens alterados na proposta:</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 11474	
Identificação	
Autor da Contribuição: Rogério Benevides Carvalho Categoria: Outros Instituição: -	Documento: Resolução nº 515 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art 5º - §2º da Resolução nº 515 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: -
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
Art. 5º - §2º - Nos aeroportos que processarem mais de 1 Milhão de PAX Internacionais (Embarcados+Desembarcados)/ano, a administração aeroportuária deverá disponibilizar pelo menos um ponto de inspeção para passageiros em conexão internacional com sistema de detecção de líquido explosivo.	
Justificativa:	
Para os aeroportos que processam grandes volumes de passageiros, tanto embarcados como desembarcados, bem como em conexão, a implementação deste tipo de equipamento trará um nível de facilitação para um volume de passageiros significativo. A não existência de tal equipamento, poderá, a médio prazo, afetar de alguma forma o mercado reduzindo o número de viajantes que poderiam utilizar o aeroporto em questão. Além deste fato, a realização de um despacho adicional pelo operador aéreo neste tipo de LAG/STEB, ou mesmo a realização de inspeção adicional na porta da aeronave trará um arrasto para a operação injustificável. Desta forma, nos grandes aeroportos, ou mesmo naqueles que a operação internacional é significativa, no nosso entender, justifica-se totalmente que o aeroporto adquira tal sistema para a realização da detecção de líquido explosivo para ser utilizado na inspeção de passageiros em conexão transportando LAB/STEP.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento:	
A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a metodologia adotada para a revisão normativa apresentada considera que a possibilidade de uso de equipamento de inspeção de líquidos gera um incentivo ao operador do aeródromo para incremento em aspectos relacionados à facilitação dos passageiros, bem como representa um aspecto competitivo em relação a outros aeroportos (potencial de se tornar um HUB internacional, por exemplo). Desse modo, esta Agência entende que essa deva ser uma decisão do operador do aeródromo, ao considerar sua demanda e possíveis custos e benefícios. Ainda, a contribuição apresentada poderia não representar uma boa métrica, na medida em que o artigo 5º-A trata apenas dos casos de conexão internacional, o que pode não ser a realidade de todos os aeroportos brasileiros que processem mais de 1 Milhão de passageiros internacionais. Ressalta-se também que a ANAC acompanhará a implementação da medida junto aos aeroportos brasileiros, de modo que, caso entenda necessária, poderá exigir a implementação da medida em determinados aeroportos.	
Itens alterados na proposta:	

CONTRIBUIÇÃO Nº 11475	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Rogério Benevides Carvalho Categoria: Outros Instituição: -</p>	<p>Documento: Resolução nº 515 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art 5º - §2º da Resolução nº 515 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: -</p>
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
<p>Art. 5º - §2º - Nos aeroportos que processarem mais de 1 Milhão de PAX Internacionais (Embarcados+Desembarcados)/ano, a administração aeroportuária deverá disponibilizar pelo menos um ponto de inspeção para passageiros em conexão internacional com sistema de detecção de líquido explosivo.</p>	
Justificativa:	
<p>Para os aeroportos que processam grandes volumes de passageiros, tanto embarcados como desembarcados, bem como em conexão, a implementação deste tipo de equipamento trará um nível de facilitação para um volume de passageiros significativo. A não existência de tal equipamento, poderá, a médio prazo, afetar de alguma forma o mercado reduzindo o número de viajantes que poderiam utilizar o aeroporto em questão. Além deste fato, a realização de um despacho adicional pelo operador aéreo neste tipo de LAG/STEB, ou mesmo a realização de inspeção adicional na porta da aeronave trará um arrasto para a operação injustificável. Desta forma, nos grandes aeroportos, ou mesmo naqueles que a operação internacional é significativa, no nosso entender, justifica-se totalmente que o aeroporto adquira tal sistema para a realização da detecção de líquido explosivo para ser utilizado na inspeção de passageiros em conexão transportando LAB/STEB.</p>	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento:	
<p>Contribuição repetida. Ver resposta dada à contribuição 11474.</p>	
Itens alterados na proposta:	

CONTRIBUIÇÃO Nº 11476	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Raul De Souza Categoria: Outros Instituição: -</p>	<p>Documento: Resolução nº 515 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art 5º - §2º da Resolução nº 515 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: -</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 5º - §2º - Nos aeroportos que processarem mais de 1 Milhão de PAX Internacionais (Embarcados+Desembarcados)/ano, a administração aeroportuária deverá disponibilizar pelo menos um ponto de inspeção para passageiros em conexão internacional com sistema de detecção de líquido explosivo.</p>	
<p>Justificativa: Para os aeroportos que processam grandes volumes de passageiros, tanto embarcados como desembarcados, bem como em conexão, a implementação deste tipo de equipamento trará um nível de facilitação para um volume de passageiros significativo. A não existência de tal equipamento, poderá, a médio prazo, afetar de alguma forma o mercado reduzindo o número de viajantes que poderiam utilizar o aeroporto em questão. Além deste fato, a realização de um despacho adicional pelo operador aéreo neste tipo de LAG/STEB, ou mesmo a realização de inspeção adicional na porta da aeronave trará um arrasto para a operação injustificável. Desta forma, nos grandes aeroportos, ou mesmo naqueles que a operação internacional é significativa, no nosso entender, justifica-se totalmente que o aeroporto adquira tal sistema para a realização da detecção de líquido explosivo para ser utilizado na inspeção de passageiros em conexão transportando LAB/STEP.</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição não acatada</p>	
<p>Fundamento: Contribuição repetida. Ver resposta dada à contribuição 11474.</p>	
<p>Itens alterados na proposta:</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 11478	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. Categoria: Operador de aeródromo Instituição: -</p>	<p>Documento: Resolução nº 515 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 5º - I da Resolução nº 515 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: -</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 5º-A [...] I - dispostos em embalagens plásticas seladas padronizadas, com o recibo de compra à mostra com menos de 24 (vinte e quatro) horas do horário do voo de conexão, exceto se ocorrerem atrasos por manutenção ou intempéries, ou ainda outros motivos contingenciais; e"</p>	
<p>Justificativa: Para a mitigação do risco, sugere-se a redução do tempo de conexão de 48 para 24 horas, excetuando-se as ocorrência de atrasos por manutenção ou intempéries, ou ainda por outros motivos contingenciais.</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição não acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o período proposto é também usado em outros Estados e já considera aspectos relacionados à atrasos/manutenção. Ressalta-se que aspectos relacionados à segurança contra atos ilícitos são endereçados com a exigência de inspeção dos líquidos (art. 5º-A, inciso II).</p>	
<p>Itens alterados na proposta:</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 11479	
Identificação	
Autor da Contribuição: Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. Categoria: Operador de aeródromo Instituição: -	Documento: Resolução nº 515 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 5º - II da Resolução nº 515 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: -
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Fundamento: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Itens alterados na proposta:	

CONTRIBUIÇÃO Nº 11480	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. Categoria: Operador de aeródromo Instituição: -</p>	<p>Documento: Resolução nº 515 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 5º - I da Resolução nº 515 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: -</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 5º-A [...] I - dispostos em embalagens plásticas seladas padronizadas, com o recibo de compra à mostra com menos de 24 (vinte e quatro) horas do horário do voo de conexão, exceto se ocorrerem atrasos por manutenção ou intempéries, ou ainda outros motivos contingenciais;"</p>	
<p>Justificativa: Para mitigar riscos, sugere-se a redução do tempo de conexão de 48 para 24 horas, exceto se ocorrerem atrasos por manutenção ou intempéries, ou ainda por outros motivos contingenciais.</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição não acatada</p>	
<p>Fundamento: Contribuição repetida. Ver resposta dada à contribuição 11478.</p>	
<p>Itens alterados na proposta:</p>	